



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.839/10

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areal, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, no presente exercício.

De acordo com o denunciante, os fatos supostamente ilegais são:

- a) **Diferença entre o valor do pagamento e da nota de empenho (nº 31), referente à aquisição de material de consumo;**
- b) **Que os empenhos nºs 66, 67 e 68, datados de 24.05.2010, referem-se ao pagamento de diárias ao Presidente, ao Assessor Jurídico e ao Secretário daquela Casa Legislativa, para tratarem de interesses da Câmara junto ao TCE e TER, mas não foram apresentadas as declarações de tais órgãos comprovando a presença dos mesmos;**
- c) **Os empenhos de nºs 45 e 83, assim como a documentação pertinente, tratam de compras a Ednalva Diniz Araújo – Mercadinho da Família. Entretanto, os cheques correspondentes a esses pagamentos foram realizados a Helder Victor da Silva.**

Após análise da documentação pertinente e inspeção in loco, a Unidade Técnica emitiu o relatório com as seguintes considerações:

Em relação ao pagamento de diárias, foi acostado aos autos comprovação da presença daqueles representantes no TER.

Quanto às compras realizadas junto ao Mercadinho da Família, o Sr. Helder Victor da Silva é esposo da proprietária, Sra. Ednalva Diniz Araújo.

Finalmente, em relação à diferença entre o valor do empenho e o cheque na aquisição de material de consumo, trata-se de apenas R\$ 13,00. Assim, entendeu a Unidade Técnica pela improcedência da presente denúncia.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Conheçam da presente denúncia;**
- b) **Julguem-na improcedente;**
- c) **Determinem o arquivamento dos autos.**

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.839/10

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Areial

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Omar Jales dos Santos, no exercício 2010. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 1.180/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08.839/10**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areial, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, durante o exercício 2010.

Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia;
- II) Julgá-la improcedente;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

Cons **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procurador a ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO